

**Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da  
República**

**Registo**

**V. Ref.<sup>a</sup>**

**Data**

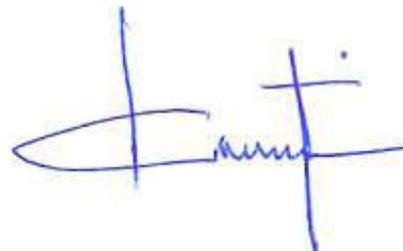
12-10-2022

**ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS)**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª \(PS\)](#) - **Reforça a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que aprova o Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais**, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência da DURP do PAN e DURP do L, na reunião de 12 de outubro de 2022 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão,**



(Fernando Negrão)

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**PARECER**

**Projeto de Lei nº 347/XV/1ª (PS) – Reforça a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que aprova o Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**I. a) Nota introdutória**

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei nº 347/XV/1ª (PS) – Reforça a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que aprova o Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais.

O projeto de lei foi apresentado ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, e cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

O projeto de lei nº 347/XV/1ª (PS) deu entrada a 30 de setembro de 2022, foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias (1.ª) em 4 de outubro de 2022, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado na reunião da Comissão do dia 6 de outubro, tendo o signatário deste parecer sido designado como relator.

Foram solicitados pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados, todavia, ainda não feitos conclusos aos serviços da Comissão.

A discussão desta iniciativa em sessão plenária da Assembleia da República encontra-se agendada para o próximo dia 12 de outubro.

**I b) Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas**

A iniciativa legislativa do Partido Socialista visa reforçar a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, alterando o Código Penal (doravante, CP) e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que aprova o Regime Jurídico do Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais.

Fundam os proponentes a necessidade da iniciativa na constatação de que a divulgação não consentida de aspetos da intimidade privada se agravou com a globalização, a qual contribuiu para a perenidade dos danos causados às vítimas, dada a dificuldade de apagamento de conteúdos disseminados através de uma multiplicidade de partilhas.

Constatam igualmente que esta prática atinge sobretudo as mulheres, identificando as diferentes dimensões que a mesma envolve – desde o círculo íntimo ou familiar aos espaços da sua intervenção pública, nomeadamente a laboral, a escolar ou a cívica – e concluindo que a mesma implica sempre algum grau de violência de género.

No entender dos proponentes, os bens jurídicos afetados com a divulgação não consentida de fotografias que contenham nudez ou ato sexual estão relacionados com a privacidade e a intimidade e não com a liberdade sexual, uma vez que a recolha dos conteúdos é normalmente consentida, apenas a partilha o não é.

Os proponentes consideram insuficiente a moldura sancionatória prevista para o crime de devassa da vida privada, previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 192.º do CP, pelo que propõem o respetivo agravamento: de pena de prisão até um ano ou pena de multa até 240 dias para pena de prisão até três anos ou pena de multa até 340 dias. Além disso, propõem o aditamento de um número 3 ao artigo 192.º do CP, tipificando a conduta de «quem, sem consentimento, disseminar ou contribuir para a disseminação, através de meio de comunicação social, da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, de fotografias ou gravações que devessem a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual», prevendo uma pena de prisão até 5 anos<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Sem prejuízo, contudo, quando a disseminação consensual de conteúdos íntimos ocorrer no contexto de um relacionamento afetivo, atual ou já terminado, de se tornar aplicável o regime jurídico-penal da violência doméstica, crime tipificado no artigo 152.º do Código Penal.

Prevê-se ainda a agravação da moldura penal prevista para o crime de devassa por meio de informática (193.º) - de pena de prisão até dois anos para pena de prisão até três anos –, pelo facto de ser superior à agravação que resultaria, por remissão, do artigo 197.º do CP.

Em coerência com esta alteração, foi excluída a devassa por meio informático do elenco de ilícitos típicos relativamente aos quais o artigo 197.º prevê o agravamento das penas, quando o facto for praticado através de meios de comunicação social, da internet ou de outros meios de difusão pública ou generalizada.

Por último, propõe-se o alargamento da imposição de deveres de informação e de bloqueio aos prestadores intermediários de serviços em rede quanto aos crimes de devassa de vida privada praticados através da Internet, tal como previsto para a pornografia de menores, de forma a reparar os danos causados às vítimas, alterando, em conformidade, os artigos 19.º-A e 19.º-B do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro.

### **I c) Enquadramento legal**

De acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º da Constituição «a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação, sendo que a «lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias». Em particular, a figura do direito ao desenvolvimento da personalidade, introduzida com a revisão constitucional de 1997, «operou um reforço de todos os direitos pessoais ativos (a liberdade de expressão, a liberdade de consciência, de religião e de culto, a liberdade de criação cultural e artística, as liberdades de manifestação, associação e reunião, o direito de aprender e de ensinar, a liberdade de escolha de profissão, a liberdade de iniciativa e até a autonomia de orientação sexual) – MARCELO REBELO DE SOUSA e JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, *Constituição da República Portuguesa Comentada*, Ed. Lex, 2000, p. 110 e 111.

Por sua vez, o n.º 3 do artigo 35.º da Lei Fundamental consagra a proteção dos cidadãos perante o tratamento de dados informatizado, estabelecendo que «a informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé

religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis».

Também a Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê no artigo 12.º que «ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei».

No mesmo sentido, o artigo 2.º do Tratado da União Europeia determina que a União se funda nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, sendo que a proteção dos dados pessoais é consagrada no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual encontram-se previstos no Capítulo V, do Título I, do Livro II, do CP, compreendendo os artigos 163.º e seguintes. Neste Capítulo, na Secção I, estão consagrados vários ilícitos criminais relativos à proteção da liberdade sexual:

- ✓ Crime de coação sexual (artigo 163.º);
- ✓ Crime de violação (artigo 164.º);
- ✓ Crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (artigo 165.º)
- ✓ Crime de abuso sexual de pessoa internada (artigo 166.º);
- ✓ Crime de fraude sexual (artigo 167.º);
- ✓ Crime de procriação artificial não consentida (artigo 168.º);
- ✓ Crime de lenocínio (artigo 169.º); e
- ✓ Crime de importunação sexual (artigo 170.º).

Já na Secção II estão previstos os seguintes crimes contra a autodeterminação sexual:

- ✓ Crime de abuso sexual de crianças (artigo 171.º);
- ✓ Crime de abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável (artigo 172.º);
- ✓ Crime de atos sexuais com adolescentes (artigo 173.º);
- ✓ Crime de recurso à prostituição de menores (artigo 174.º);
- ✓ Crime de lenocínio de menores (artigo 175.º);

- ✓ Crime de pornografia de menores (artigo 176.º);
- ✓ Crime de aliciamento de menores para fins sexuais (artigo 176.º-A);
- ✓ Crime de organização de viagens para fins de turismo sexual com menores (artigo 176.º-B).

Por último, a Secção III estabelece as normas aplicáveis ao agravamento das penas (artigo 177.º) e à queixa (artigo 178.º).

O crime de devassa da vida privada, previsto e punido pelo artigo 192.º do Código Penal, vem inserido sistematicamente no Capítulo VII, do Título I, do Livro II referente a crimes contra a reserva da vida privada. De acordo com o n.º 1 do mencionado artigo 192.º comete este crime, quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual:

- ✓ Intercetar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, mensagens de correio eletrónico ou faturação detalhada (alínea a);
- ✓ Captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objetos ou espaços íntimos (alínea b);
- ✓ Observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado (alínea c); ou
- ✓ Divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa (alínea d).

Como refere Paulo Pinto de Albuquerque a propósito do artigo 192.º do CP, «o bem jurídico protegido pela incriminação é a privacidade de outra pessoa física viva, na sua dimensão imaterial: sons, palavras, textos, imagens e informações dessa pessoa ou sobre essa pessoa. (...) O crime de devassa da vida privada é um crime de dano (quanto ao grau de lesão do bem jurídico protegido) e de mera atividade (quanto à forma de consumação do ataque ao objeto da ação). O tipo objetivo consiste (1) na obtenção ou transmissão de informação constante de conversa, comunicação telefónica, mensagem de correio eletrónico ou mesmo faturação detalhada, (2) na obtenção ou transmissão de imagem de pessoa, objeto ou espaço íntimos, (3) na mera observação ou escuta da própria pessoa em lugar privado e (4) ainda na divulgação de factos da vida privada (...) de outra pessoa. O tipo objetivo está preenchido mesmo que os sons, palavras, textos ou imagens intercetados, gravados ou transmitidos não sejam identificados com a pessoa a que pertencem, nem possam ser identificáveis, pois, a devassa consuma-se, não pela identificação da pessoa devassada, mas pela simples intrusão na privacidade ou transmissão indevida do facto da vida privada de outra pessoa. A revelação da identidade da pessoa cuja privacidade é devassada não é um requisito típico». Mais refere que «é irrelevante a parte do

corpo humano captada, fotografada ou filmada, desde que se insira num contexto da vida privada do ofendido»<sup>2</sup>.

O crime de devassa da vida privada é punido com pena de prisão até um ano ou pena de multa até 240 dias, pena que sofre os agravamentos previstos no artigo 197.º do CP, de um terço nos seus limites máximos e mínimos quando o facto for praticado para obter recompensa ou enriquecimento, para o agente ou para outra pessoa, para causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado ou através de meio de comunicação social, da difusão através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada. Tal como no caso dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, também nestes casos, quando aplicada uma pena de prisão ao agente, esta está sujeita ao regime da suspensão da execução da pena de prisão, prevista nos artigos 50.º e seguintes do CP, uma vez que a moldura penal abstrata é inferior a cinco anos. É exigido dolo específico – intenção de devassar - como elemento essencial da conduta penal, sendo que o procedimento criminal depende de queixa ou participação (artigo 198.º do CP).

No âmbito da aplicação deste crime deliberou o Tribunal da Relação do Porto, em acórdão proferido no processo n.º 3827/16.8JAPRT.p13, de 6 de fevereiro de 2019, que «comete o crime de devassa da vida privada quem, sem autorização da pessoa visada, e estando ciente do respetivo conteúdo, intencionalmente divulga fotografias onde aquela se encontra retratada despida, em roupa interior e em poses de natureza sexual».

Já o artigo 193.º do CP prevê que quem criar, mantiver ou utilizar ficheiro automatizado de dados individualmente identificáveis e referentes a convicções políticas, religiosas ou filosóficas, à filiação partidária ou sindical, à vida privada, ou a origem étnica, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias. Trata-se de um crime público cuja tentativa é punível. O crime de devassa por meio de informática «é um crime de dano (quanto ao grau de lesão do bem jurídico protegido) e de mera atividade (quanto à forma de consumação do ataque ao objeto da ação)»<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal*, Universidade Católica Editora, 3.ª edição – novembro 2015, págs. 754 e 755.

<sup>3</sup> Referência jurisprudencial retirada do sítio da *Internet* da DGSI - Divisão de Gestão da Segurança e Infraestruturas, base de dados de jurisprudência a cargo do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça. Consultas efetuadas a 07/10/2022.

<sup>4</sup> Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal*, Universidade Católica Editora, 3.ª edição – novembro 2015, pág. 760.

O Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, bem como o artigo 13.º da Diretiva n.º 2002/58/CE, de 12 de julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e a proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas, diploma que sofreu, até à data, três alterações: Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto, e Lei n.º 40/2020, de 18 de agosto.

Por sua vez, a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, veio assegurar a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

A presente iniciativa visa modificar três artigos do CP:

- Artigo 192.º, que só foi alterado uma vez, pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro;
- Artigo 193.º, que nunca sofreu alterações; e
- Artigo 197.º que apenas foi modificado pela Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto.

Propõe ainda alterações aos artigos 19.º-A e 19.º-B do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que foram aditados pela Lei n.º 40/2020, de 18 de agosto, diploma que veio reforçar o quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e estabelece deveres de informação e de bloqueio de sítios contendo pornografia de menores, concluindo a transposição da Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro.

#### **I.d) Antecedentes parlamentares**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre mesma matéria, se encontram pendentes as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH) – Reforça a proteção das vítimas de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de conteúdos de cariz sexual;
- Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN) - Prevê o crime de divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual, alterando o Código Penal; e

- Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) - Criação do crime de pornografia não consentida (55.ª alteração ao Código Penal e 45.ª alteração ao Código do Processo Penal).

Sobre a mesma matéria, transitou para a atual Legislatura, nos termos do artigo 25.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Petição n.º 209/XIV/2.ª - Solicitam a atribuição da natureza de crime público à partilha não consentida de conteúdos sexuais, a qual foi apreciada, na Legislatura anterior, pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, tendo sido promovida a audição da primeira subscritora em 12-05-2021 e aprovado o respetivo relatório final em 16-06-2021.

Atento o número de subscritores – 8 654, o agendamento do respetivo debate em Plenário realizar-se-á no dia 12 de outubro de 2022, estando igualmente agendada, por arrastamento, a discussão e votação na generalidade das iniciativas legislativas acima elencadas, bem como do Projeto de Lei sub judice.

Na Legislatura anterior foi apreciado, sobre a mesma matéria, o Projeto de Lei n.º 672/XIV/2.ª (Ninsc Cristina Rodrigues) - Reforça a liberdade e autodeterminação sexual criminalizando a divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou acto sexual, tendo caducado em 28.03.2022.

## **PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR**

O relator, considerando a natureza facultativa da emissão de opinião (art.º 137.º, n.º 3 do RAR), guarda a mesma para o debate em Plenário.

## **PARTE III - CONCLUSÕES**

1. O Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentou o Projeto de Lei nº 347/XV/1ª (PS), que “Reforça a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que aprova o Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais”;
2. Este projeto de lei, além de alterar os artigos 192.º, 193.º e 197.º do Código Penal, propõe ainda alterações aos artigos 19.º-A e 19.º-B do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, bem como o artigo 13.º

da Diretiva n.º 2002/58/CE, de 12 de julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e a proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas;

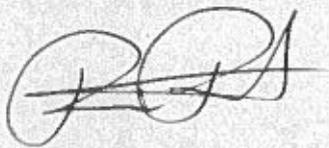
3. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que ambos os Projetos de Lei reúnem os requisitos regimentais e constitucionais para serem discutidos e votados em plenário.

#### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

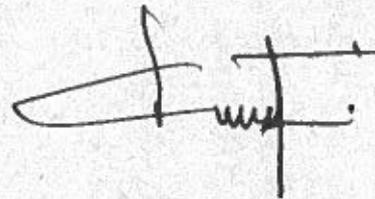
*Palácio de S. Bento, 12 de outubro de 2022*

O Deputado Relator



*(Pedro Pinto)*

O Presidente da Comissão



*(Fernando Negrão)*